

2

A Constituição da Ordem Internacional do Pós-Guerra Fria e a Questão das Crianças-Soldado: Referências Teóricas

A crescente participação de crianças em conflitos armados durante a década de noventa mobilizou os órgãos das Nações Unidas e as organizações não governamentais, visando à formulação de normas internacionais mais rigorosas com relação à proibição de combatentes com idade inferior a dezoito anos e à criação de programas voltados especificamente para a desmobilização e para a reintegração social de meninos e meninas envolvidos nessas guerras. A constante interação desses atores¹ foi responsável pela criação de narrativas específicas sobre esses meninos e meninas que se passou a denominar “crianças-soldado”.

Tendo isso em vista, a dissertação objetiva investigar o processo discursivo por meio do qual as crianças-soldado foram socialmente construídas dentro do contexto das guerras contemporâneas. Mais que isso, pretende-se também analisar criticamente a formação de um discurso dominante que autoriza determinadas representações, centradas, sobretudo, na vitimização, na vulnerabilidade e na necessidade de proteção.

Deve-se reconhecer, entretanto, que o processo de construção do discurso deve ser compreendido como constitutivo de uma ordem internacional baseada no direito internacional e no multilateralismo. Por esse motivo, utilizaremos o conceito de estrutura constitucional avançado por Reus-Smit (1999) na medida em que permite analisar como a formação do discurso dominante foi informada pelas normas, princípios e crenças intersubjetivas produzidas e reproduzidas pela sociedade moderna de Estados.

¹ Os órgãos das Nações Unidas referem-se àqueles envolvidos com a proteção dos direitos da criança e com a inclusão do tema das crianças-soldado na agenda internacional: UNICEF, Comitê para os Direitos da Criança e Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados. As organizações não governamentais referem-se, principalmente, à Coalizão para o Fim da Utilização das Crianças-Soldado, formada em 1998. A CFCS reúne as seguintes organizações não governamentais: *Human Rights Watch*, Anistia Internacional, Aliança Internacional *Save the Children*, Federação Internacional *Terre des Hommes* e *Jesuit Refugee Service*. Esses serão analisados pela dissertação como os atores responsáveis pela formulação do discurso dominante sobre as crianças-soldado.

As estruturas constitucionais são definidas como as crenças intersubjetivas, princípios e normas responsáveis por ordenar as sociedades de Estados ao constituir quem são os atores legítimos e suas ações. Desse modo, as estruturas constitucionais são formadas a partir de contextos históricos e culturais distintos, moldando, por isso, diferentes instituições fundamentais, isto é, práticas institucionais básicas que os Estados formulam para solucionar seus problemas de cooperação e que transcendem a balança de poder e a configuração de interesses (Reus-Smit, 1999).

Assim, a constituição da estrutura constitucional da sociedade moderna de Estados foi permeada pelos ideais liberais baseados na garantia da liberdade e dos direitos fundamentais dos indivíduos por parte dos Estados. Essa estrutura normativa informou o desenho institucional dessa sociedade de Estado que passou a estar assentado em duas instituições fundamentais, o direito internacional contratual e o multilateralismo, ou seja, essas instituições se tornaram as formas legítimas de resolução de controvérsias entre os Estados.

Ademais, a partir de 1945, houve um movimento em direção à incorporação dos direitos humanos na esfera internacional. As liberdades e direitos fundamentais, que antes eram assuntos internos dos Estados, a partir de 1945 se tornam elementos que legitimam a sua autoridade, atrelando a legitimidade soberana dos Estados com a garantia dos direitos individuais estabelecidos internacionalmente (Reus-Smit, 2001).

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, pode ser considerada um marco do processo de avanço dos direitos individuais no âmbito internacional (Benhabib, 2006). A consolidação dos direitos humanos será analisada tendo como fonte o cosmopolitismo liberal. As suas contribuições teóricas reforçam e complementam o conceito de estrutura constitucional, pois proveem as ferramentas analíticas necessárias para investigar como os ideais, que legitimam o avanço dos direitos humanos na esfera internacional, informaram a construção do discurso das crianças-soldado na década de noventa.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), portanto, deve ser compreendida como parte do processo de evolução do regime de direitos humanos. A CDC se tornou a base de todos os documentos e relatórios produzidos pelos atores envolvidos no tema das crianças-soldado na medida em que

estabelece todos os direitos que devem ser garantidos para que uma criança tenha um crescimento saudável, independentemente da sua origem (Rosen, 2005).

Assim, a emergência de narrativas que representam meninas e meninos como vítimas da exploração por parte dos grupos armados deve ser entendida como constitutiva do processo de fortalecimento do regime de direitos humanos no âmbito global. A participação de crianças como combatentes não é um fenômeno exclusivo dos conflitos armados contemporâneos, entretanto é interpretado como tal pelos órgãos das Nações Unidas, pelas organizações não governamentais e por grande parte da literatura sobre crianças-soldado (Rosen, 2005).

A narrativa central, reproduzida por esse discurso, diz respeito à necessidade de proteção das crianças que vivem em ambientes de guerra onde não haveria o cumprimento do direito internacional humanitário e dos direitos humanos. Conseqüentemente, o alto nível de destruição, violência e constante ataque aos civis são interpretados como características marcantes das guerras, sendo estas os fatores centrais para o aumento das fontes de vulnerabilidade das crianças (pobreza extrema, fome, falta de acesso à educação e à saúde, perda dos familiares, parentes e amigos próximos). E são as fontes de vulnerabilidade que, associadamente, explicariam a participação direta e crescente de crianças-soldado.

Por esse motivo, os atores supracitados se mobilizaram para denunciar o impacto dos novos conflitos armados nas crianças, criando, dessa forma, novas medidas para a proteção dos meninos e meninas envolvidos. A principal delas foi defesa pelo desenvolvimento e assinatura do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (PECCA²), norma internacional específica contra a participação direta e indireta de crianças menores de dezoito anos nos conflitos armados.

Outras normas internacionais já recomendavam aos Estados a tomarem medidas contra o recrutamento de crianças com idade inferior a quinze anos, como veremos nos capítulos posteriores. São elas: os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 1949, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que estabelece esse tipo de recrutamento como crime de guerra.

² Sigla criada pela autora para facilitar a sua utilização ao longo do texto.

Assim, a narrativa sobre a necessidade de proteção está centrada na visão de que crianças precisariam de cuidados especiais na medida em que ainda estariam em processo de desenvolvimento físico e psicológico. Por isso, elas são consideradas o grupo mais vulnerável em ambientes de guerra. Como elas são percebidas como incapazes de possuir discernimento para avaliar a consequência de suas ações, as crianças se tornariam mais propensas à exploração por parte de grupos armados. Essa visão sobre a infância foi institucionalizada pela CDC, se tornando central para a formação do discurso em torno das crianças-soldado.

A emergência do discurso, a que estamos fazendo referência, não pode ser somente relacionada com o avanço dos direitos humanos no âmbito internacional, mas, sobretudo, deve ser associada à noção de infância reproduzida por meio dos direitos da criança. Torna-se relevante entender como as crianças foram socialmente construídas ao longo do século XX, sobretudo, ao longo do processo de fortalecimento dos direitos individuais após 1945.

A utilização das contribuições teóricas sobre os estudos de gênero dentro da disciplina de Relações Internacionais é justificada, pois ajuda a compreender como a criança foi construída socialmente como parte da esfera privada. A criança é percebida como não pertencente à esfera pública, sendo, por isso, excluída das atividades políticas – inclusive, da guerra – na medida em que são funções destinadas aos homens adultos.

Nesse sentido, a construção da infância passa a estar associada com as características relacionadas à feminilidade, como emoção e dependência, de modo que as crianças, assim como as mulheres, são vistas como objeto de proteção (Brocklehurst, 2006). As construções sobre as relações de gênero também iluminam como as meninas-soldado não são consideradas combatentes pelos relatórios e programas de desmobilização e reintegração, embora exerçam essa função em muitos grupos armados (Fox, 2004).

Assim, o processo discursivo pelo qual as crianças-soldado foram socialmente construídas foi responsável pela criação de narrativas que autorizam determinadas representações específicas dos meninos e meninas envolvidos nos conflitos armados, mas que possuem implicações políticas quando analisadas criticamente. Quando as narrativas reproduzidas pelo discurso são problematizadas, o processo de construção social das crianças-soldado revela a reprodução da estrutura constitucional do sistema moderno de Estados, ao

reafirmar e legitimizar a necessidade de existência das suas instituições fundamentais por meio do discurso centrado na vitimização e na proteção destas crianças contra indivíduos e Estados criminosos, isto é, contra aqueles que não compartilham com os valores e princípios da sociedade de Estados.

Portanto, a emergência do discurso dominante será interpretada à luz das contribuições teóricas propostas. As três próximas seções destinam-se a explicar, contextualizar e inserir dentro da disciplina de Relações Internacionais os conceitos e contribuições teóricas que serão utilizadas ao longo da dissertação. A primeira seção analisará o construtivismo crítico proposto por Reus-Smit, dando destaque ao conceito de estrutura constitucional do sistema moderno de Estados.

Em seguida, na segunda seção, serão apresentadas as abordagens do cosmopolitismo liberal que permitem explicar o fortalecimento do regime de direitos humanos no âmbito internacional. A terceira seção objetiva expor as contribuições teóricas dos estudos de gênero nas Relações Internacionais para ressaltar como as crianças foram socialmente construídas ao longo do século XX.

2.1

O Construtivismo Crítico de Reus-Smit:

Reus-Smit (1999), em seu livro, “The Moral Purpose of the State,” procura desenvolver uma teoria construtivista alternativa para explicar a natureza das instituições fundamentais na medida em que as correntes teóricas dominantes das Relações Internacionais - o Neorealismo, o Neoliberalismo e o Construtivismo - não conseguem explicar por que diferentes sistemas de Estados soberanos desenvolveram instituições distintas para solucionar os seus problemas de cooperação.

Em outras palavras, o autor investiga por que sistemas com condições estruturais semelhantes não estabeleceram o mesmo desenho institucional para resolver os problemas de coexistência das unidades soberanas sob a anarquia. O autor parte do Construtivismo para explicar a formação das práticas institucionais básicas ao articular a criação das instituições fundamentais com os valores e as crenças intersubjetivas que formam as fundações normativas das sociedades de Estados.

O Construtivismo se fortaleceu como uma das principais teorias de Relações Internacionais no contexto da década de noventa³ quando as premissas centrais das teorias, então, dominantes, o Neorealismo e o Neoliberalismo, foram desafiadas por não abarcarem o fim pacífico da Guerra Fria e os novos acontecimentos contemporâneos. Ao questionar a imutabilidade dos principais conceitos - Estado e anarquia – o Construtivismo proveu os instrumentos analíticos necessários para investigar as transformações na política internacional contemporânea (Guzzini, 2000; Price et al, 1998).

No entanto, não há uma abordagem única do Construtivismo, podendo, por isso, dividi-la em duas correntes divergentes. A primeira, representada por Wendt (1992;1999), se aproxima das teorias dominantes ao manter as bases metodológicas de pesquisa, sendo considerada, por esse motivo, uma ponte de diálogo com o Neoliberalismo e o Neorealismo (Adler, 1997). A segunda corrente⁴, da qual Reus-Smit faz parte, incorpora os estudos de linguagem e a análise de discurso como centrais para a explicação dos eventos, se aproximando, dessa forma, das teorias críticas da disciplina⁵ (Price et al, 1998) .

Entretanto, pode-se destacar três premissas centrais⁶ do Construtivismo para explicar a natureza social das relações internacionais. A primeira afirma que o mundo internacional é socialmente construído. Assim, as relações internacionais não podem ser compreendidas a partir de conceitos fixos e atemporais. Nesse sentido, as estruturas normativas e ideacionais são tão importantes quanto as estruturas materiais de forma que as primeiras não só constroem o comportamento dos Estados e de outros atores como também moldam seu comportamento (Price et al, 1998). Desse modo, as estruturas ideacionais e normativas produzem um conhecimento compartilhado entre os atores, influenciando e determinando como eles respondem ao ambiente material, pois

³ O contexto da década de noventa na disciplina de Relações Internacionais foi marcado pela emergência do chamado “Terceiro Debate” quando correntes teóricas – pós-modernismo, pós-estruturalismo, Teoria Crítica - questionaram as bases metodológicas, epistemológicas e ontológicas das teorias dominantes, o Neorealismo e o Neoliberalismo. Ver: LAPID, Y. “ ‘The Third Debate:’ On the Prospects of International Theory in a Post-Positivist Era.” **International Studies Quarterly**, Vol.33, n.3, p.235-254, 1989.

⁴ Deve-se reconhecer a pluralidade dessa corrente, no entanto destacarei no corpo do texto somente os elementos compartilhados por Reus-Smit.

⁵ Pós-modernismo, Pós-estruturalismo e Teoria Crítica.

⁶ É importante ressaltar que há pontos de divergência entre as diferentes correntes teóricas do construtivismo, por esse motivo dedico-me a apontar as premissas centrais com as quais Reus-Smit compartilha.

ideias, valores e crenças intersubjetivas são responsáveis pela constituição de sua identidade social, moldando suas ações e seus interesses (Reus-Smit, 2004, p.21).

A segunda proposição ressalta o papel que a identidade social dos atores possui no construtivismo para explicar o seu comportamento. As identidades são sociais na medida em que os atores estão em diálogo constante com as normas da estrutura normativa e ideacional, condicionando, dessa forma, o seu comportamento. Finalmente, enfatiza-se o processo de co-constituição entre agentes e estrutura, ou seja, não há antecedência ontológica nem dos agentes nem das estruturas. Ambos são mutuamente constitutivos, por isso nenhum dos dois são pré-determinados, assim como não são permanentes (Reus-Smit, 2004, p.22).

Em seu livro, Reus-Smit (1999) procura entender por que diferentes sistemas de Estados escolheram instituições distintas para lidar com os seus problemas de cooperação. Segundo o autor, a escolha do desenho institucional de cada sistema de Estados depende de um conjunto de valores e não pode ser explicado somente pelo princípio organizacional da soberania, como afirma o construtivismo.

Os quatro sistemas de Estados analisados pelo autor - o da Grécia Antiga, o dos Estados Italianos Renascentistas, o dos Estados Europeus Absolutistas e o sistema de Estados Modernos⁷ - eram formados por Estados soberanos, isto é, formados por autoridades supremas dentro de um limite territorial e legitimadas pela sua sociedade de Estados. No entanto, essas quatro sociedades desenvolveram diferentes instituições para lidar com os seus problemas de cooperação. Frente a isso, o autor propõe uma teoria construtivista alternativa a partir da comparação histórica de diferentes sociedades de Estados para explicar a natureza e o desenvolvimento das instituições fundamentais.

Reus-Smit (1999) critica o Neorealismo, o Neoliberalismo e o Construtivismo, por não explicarem a natureza das instituições fundamentais. Por isso, suas teorias não abarcam o porquê de diferentes sociedades de Estados soberanos criarem diferentes instituições fundamentais, definidas pelo autor como “elementary rules of practice that states formulate to solve the coordination and collaboration problems associated with coexistence under anarchy” (Reus-Smit, 1999, p.14), sendo historicamente contingentes e construídas a partir de crenças

⁷ Para os fins da pesquisa, a dissertação analisará somente o Sistema de Estados Absolutistas e o Sistema de Estados Modernos.

intersubjetivas, transcendendo mudanças no equilíbrio de poder e a configuração de interesses.

Embora o autor utilize o Construtivismo para formular a sua teoria, o autor o critica, pois essa abordagem concentra a sua explicação sobre a formação das instituições internacionais no princípio organizacional da soberania. Para o Construtivismo, o princípio da soberania definiria a identidade social dos Estados, moldando, também, as práticas institucionais básicas. Entretanto, Reus-Smit (1999) argumenta que a soberania nunca foi um conceito independente e auto-referenciado. As práticas dos Estados e a formação das instituições fundamentais estão dentro de complexos ideológicos no qual o princípio organizacional da soberania é apenas um elemento.

Por sua vez, as práticas institucionais básicas são constituídas pelas estruturas constitucionais das sociedades de Estados definidas pelo autor como:

“coherent ensembles of intersubjective beliefs, principles, and norms that perform two functions in ordering international societies: they define what constitutes a legitimate actor, entitled to all the rights and privileges of statehood; and they define the basic parameters of rightful state action” (Reus-Smit, 1999, p. 30).

No sentido exposto, as estruturas constitucionais são formadas a partir de circunstâncias históricas e culturais específicas de modo que as instituições fundamentais terão desenhos institucionais diferentes em cada sociedade de Estados na medida em que as crenças intersubjetivas, princípios e normas vão informar maneiras distintas das unidades soberanas resolverem os seus problemas de coordenação e colaboração.

A estrutura constitucional, dessa forma, incorpora três principais elementos normativos: a crença hegemônica sobre o propósito moral de uma organização política autônoma e centralizada; o princípio organizacional da soberania; e a norma sistemática de justiça procedimental pura (Reus-Smit, 1999, p.31). Esses três elementos são mutuamente interconectados e dependentes, formando um único e coerente sistema normativo, e são responsáveis em definir o que pode ser considerado um Estado legítimo em um determinado sistema internacional, assim como as maneiras legítimas de ação (Reus-Smit, 1999, p.33).

O propósito moral dos Estados pode ser definido como as razões pelas quais os Estados em um determinado período histórico organizam a sua vida política e justificam o princípio organizacional da soberania a partir das crenças intersubjetivas, valores e normas. Assim, o propósito moral dos Estados provê,

historicamente, as fundações normativas para justificar os direitos soberanos. Como as crenças que formam a base do propósito moral dos Estados mudam de uma sociedade para outra, o mesmo ocorreria com os significados ligados à soberania (Reus-Smit, 1999, p.32).

Por conseguinte, o autor diferencia o sistema internacional absolutista do sistema internacional moderno. Para as correntes tradicionais de Relações Internacionais, o Tratado de Vestfália, em 1648, marcaria a origem do sistema internacional moderno de Estados soberanos. Segundo Reus-Smit (1999), Vestfália, de fato, marcou o fim do sistema feudal e a emergência de um sistema de Estados soberanos, mas absolutista e não moderno. O sistema internacional que surgiu em 1648 estava baseado na legitimidade política identificada com a preservação de uma ordem social rigidamente hierárquica e ordenado divinamente, ou seja, os monarcas representavam a autoridade suprema de Deus.

Na sociedade moderna de Estados, o seu propósito moral está vinculado com o aumento dos propósitos e potencialidades dos indivíduos na medida em que o Estado está identificado como uma criação humana destinada a proteger as liberdades individuais e garantir a perseguição e maximização de seus interesses (Reus-Smit, 1999, p.123). O sistema moderno de Estados emergiu em meados do século XIX quando novas crenças, valores e princípios, influenciados pelas revoluções políticas e econômicas da época, redefiniram o propósito moral dos Estados (Reus-Smit, 1999, p.122). Tal sistema internacional será analisado posteriormente, na próxima seção do capítulo.

As normas de justiça procedimental pura ditam os procedimentos corretos que Estados legítimos aplicam externamente e internamente para formular as regras básicas de conduta externa e interna. Desse modo, as normas de justiça procedimental pura determinam os parâmetros básicos da ação estatal legítima, exercendo influência na natureza das instituições fundamentais (Reus-Smit, 1999, p.33).

Portanto, a crença hegemônica sobre o propósito moral dos Estados é o centro do sistema normativo na medida em que justifica o princípio organizacional da soberania a partir de uma determinada concepção do propósito moral e informa os princípios e valores que formarão as normas sistemáticas de justiça procedimental pura (Reus-Smit, 1999). Assim,

“sovereignty has been justified with reference to a unique conception of the moral purpose of the state, giving it a distinctive cultural and historical meaning. What is more, these conceptions of the moral purpose of the state have generated distinctive norms of procedural justice, which have in turn produced particular sets of fundamental institutions” (Reus-Smit, 1999, p.7).

No sistema internacional absolutista, o propósito moral dos Estados estava identificado com a manutenção da ordem divina e hierárquica, informando, dessa maneira, o desenvolvimento de uma norma de justiça procedimental baseada na justiça autoritária, comandada por uma autoridade suprema. Tais valores informaram a forma pela qual as instituições fundamentais, a velha diplomacia e o direito internacional natural, dessa sociedade de Estados foram desenhadas.

Consequentemente, a norma de justiça procedimental foi responsável por moldar o imaginário institucional daqueles engajados na produção e reprodução das instituições fundamentais, isto é, do conjunto de normas prescritivas, regras e princípios que especificam como os Estados legítimos devem solucionar seus conflitos, coordenar suas relações e facilitar a coexistência (Reus-Smit, 1999, p.34).

Para explicar como as instituições fundamentais são moldadas pelas estruturas constitucionais, o autor parte da teoria da ação comunicativa de Habermas para demonstrar que o processo de formação dessas instituições ocorre por meio de um consenso moral, a partir do diálogo entre os Estados, sobre os mais relevantes princípios e valores que elas devem incorporar (Reus-Smit, 1999, p.27). Assim, são as normas sistemáticas de justiça procedimental, informadas pelo propósito moral dos Estados, que produzem e reproduzem as instituições fundamentais, pois definem o imaginário do desenho institucional a partir desse consenso normativo entre os Estados.

Portanto, as estruturas constitucionais constroem a identidade social do Estado a partir de crenças intersubjetivas, princípios e normas de um determinado período histórico, definindo quem são os membros legítimos de uma determinada sociedade internacional, as fronteiras da ação estatal legítima e a natureza das práticas institucionais básicas (Reus-Smit, 1999).

Como será analisado adiante, o propósito moral dos Estados modernos passou a ser identificado com o aumento dos propósitos e potencialidades dos indivíduos de modo que esses valores informaram o desenvolvimento de uma norma de justiça procedimental legislativa, moldando, por isso, as duas

instituições fundamentais desse sistema de Estados, o direito contratual internacional e o multilateralismo (Reus-Smit, 1999, p.9).

2.1.1

A Constituição do Sistema Internacional Moderno: aspectos para compreender o surgimento do discurso sobre as crianças-soldado na década de noventa.

O processo de constituição da sociedade moderna de Estados⁸ ocorreu durante o século XIX a partir das influências dos novos ideais políticos e econômicos que surgiram com a Revolução Francesa e Americana e com a Revolução Industrial. Esses novos ideais desafiaram a ordem vigente baseada na legitimidade divina ao afirmar o papel do indivíduo na sociedade, ou seja, o indivíduo deixa de ser súdito e parte de uma comunidade política baseada na ordem divina para se tornar cidadão com direitos e deveres. Nesse sentido, a comunidade política passa a ser entendida como uma comunidade contratual de indivíduos livres onde há formação de alianças entre eles com o objetivo de atingir seus interesses.

Os princípios e valores que surgiram durante esse período influenciaram uma nova visão sobre o que deveria ser o propósito moral do Estado. Segundo Reus-Smit (1999),

“In the period between the American Revolution in 1776 and the revolutionary turmoil of 1848 a new rationale for the state emerged to replace the principles of monarchical patriarchy and divine right. Legitimate states came to be seen as those that expressed and furthered the interests of their citizens, understood not as subjects but as sovereign agents” (Reus-Smit, 1999, p.128)

O propósito moral dos Estados modernos passa a estar ligado, então, ao aumento dos propósitos e potencialidades dos indivíduos, ou seja, o propósito moral está direcionado ao cultivo de uma ordem política, econômica e social que garanta que seus cidadãos possam se engajar na busca e atendimento de seus interesses. Portanto, as normas, princípios e crenças intersubjetivas que definem a nova estrutura constitucional passam a estar baseadas em uma ontologia social individualista (Reus-Smit, 1999, p.123).

⁸ Deve-se reconhecer a pluralidade de estudos e visões acerca do tema na disciplina de Relações Internacionais, no entanto, para os fins da pesquisa, destacarei no corpo do texto apenas os aspectos centrais que, na perspectiva de Reus-Smit, explicam a formação da estrutura constitucional do sistema de Estados modernos.

Em outras palavras, houve uma reconceituação da comunidade política cuja imagem central é a visão de uma sociedade formada por indivíduos livres e independentes que formam relações de acordo com seus próprios desejos e interesses. Já na sociedade de Estados absolutista, o propósito moral do Estado foi formado a partir de uma visão de comunidade política baseada em uma ontologia social holista, isto é, a sociedade é vista como um organismo social que deve ser preservado a partir do cultivo de um tipo particular de vida coletiva (Reus-Smit, 1999, p.123).

Nesse sentido, o indivíduo passa a ser conceituado como anterior ao Estado, sendo esse último criado pelas pessoas de forma que seu objetivo está direcionado à proteção das liberdades individuais para que estes possam perseguir os seus interesses e maximizar suas potencialidades. Assim, há uma mudança na fonte de legitimidade da autoridade estatal, pois a emergência de tais princípios acarreta na visão de que os Estados não governam mais de acordo com as vontades de Deus. Os Estados passam a ter a função de servir a uma vontade comum (Reus-Smit, 1999, p.128).

O princípio organizacional da soberania, dessa forma, é justificado a partir de ideais de povo e nação, pois o Estado deve servir ao povo, uma vez que foi construído a partir do contrato social entre indivíduos, sendo, por isso, um produto humano e não mais um componente natural da ordem divina (Reus-Smit, 1999, p. 128). Informada por esse propósito moral, a justiça procedimental é definida pela noção de contrato entre indivíduos livres e iguais.

Como argumenta Reus-Smit,

“The moral purpose of the modern state thus entailed a new principle of procedural justice – legislative justice. This principle prescribes two precepts of rule determination: first, that only those subject to the rules have the right to define them and, second, that the rules of society must apply equally to all citizens, in all like cases” (Reus-Smit, 1999, p. 129).

A partir de meados do século XIX, a norma legislativa de justiça, informada pelos metavalores da nova estrutura constitucional, foi responsável pela constituição das duas principais instituições fundamentais do sistema moderno de Estados: o direito internacional contratual e o multilateralismo. Segundo Reus-Smit (1999),

“under the legislative principle, the development of modern international law involves participation, negotiation, and dialogue aimed at achieving mutually

binding agreements, and multilateralism represents precisely such a process” (Reus-Smit, 1999, p.132)

Assim, essa nova forma de ordenamento internacional baseada na reciprocidade da lei contribuiu para a formação de instituições multilaterais, sobretudo, conferências permanentes e universais para coordenar os problemas de cooperação entre os Estados e no avanço do direito internacional contratual (Reus-Smit, 1999, p. 134). Reus-Smit (1999) entende o multilateralismo partindo da definição de Ruggie (1993):

“an institutional practice that ‘coordinates behavior among three or more states on the basis of generalized principles of conduct: that is, principles which specify appropriate conduct for a class of actions, without regard to the particularistic interests of the parties or the strategic exigencies that may exist in any specific occurrence (Ruggie, 1993, p.14)’ ” (Reus-Smit, 1999, p.132).

Vale destacar que na sociedade internacional moderna houve a formação de três níveis de instituições internacionais ordenadas hierarquicamente. Primeiramente, as estruturas constitucionais que formam os valores constitutivos que definem o Estado e suas ações legítimas. Em seguida, as instituições fundamentais, determinadas pelas estruturas constitucionais, formam as práticas institucionais que os Estados construíram para solucionar seus problemas de cooperação. Finalmente, os regimes, que representam práticas institucionais em uma determinada área de ação (Reus-Smit, 1999, p.14). Os regimes de direitos humanos, por exemplo, estão dentro dessa última categoria.

Reus-Smit (1999) aponta quatro principais momentos de formação da nova forma de ordenamento internacional. O primeiro, o Congresso de Viena, em 1815, que finalizou as guerras napoleônicas, foi o momento de negação do complexo ideacional que começava a influenciar a política entre as nações. Por isso, houve a restauração da ordem internacional europeia baseada no Absolutismo, ou seja, a autoridade política ainda era identificada com os direitos divinos dos monarcas e não do povo, como defendia a Revolução Francesa.

No período entre o fim do século XIX e início do século XX, o autor identifica dois desenvolvimentos institucionais chaves para a emergência do direito internacional contratual e do multilateralismo como as práticas institucionais básicas da sociedade internacional moderna. O primeiro é o crescimento do comprometimento com as conferências de Estados permanentes e universais, sendo as Conferências de Haia a maior expressão do período. O

segundo desenvolvimento foi a criação da Corte Permanente de Arbitragem, durante a primeira Conferência de Haia, em 1899 (Reus-Smit, 1999, p.134).

Portanto, as Conferências de Haia de 1899 e de 1907 marcaram o segundo momento de formação da sociedade internacional moderna quando houve a fundação das instituições fundamentais modernas por meio da criação destas duas conferências, baseadas nos ideais legislativos e universais.

“(...) the first Hague Peace Conference of 1899 was undoubtedly a crucial watershed in the development of modern fundamental institutions. It was there, and at the second Hague Conference of 1907, that states first collectively embraced the legislative norm of procedural justice, championing both the idea of contractual international law and multilateralism” (Reus-Smit, 1999, p.141).

Assim, Estados europeus e não europeus (27 participantes em 1899 e 44 participantes em 1907) se reuniram com o objetivo de elaborar dois principais projetos: criar uma Corte Permanente de Arbitragem; e estabelecer normas internacionais relativas à conduta dos Estados na guerra (Reus-Smit, 1999, p. 142).

A criação da Corte Permanente de Arbitragem tinha a intenção de interpretar juridicamente as normas internacionais e, dessa maneira, resolver os conflitos entre os Estados, refletindo os princípios modernos de justiça procedimental legislativa. Por esse motivo, as duas Conferências podem ser vistas como a primeira expressão do papel das instituições multilaterais na legislação de acordos internacionais recíprocos (Reus-Smit, 1999, p. 144).

A Conferência de Paz em Versalhes, em 1919, foi o momento de construção na medida em que foi criada a primeira organização intergovernamental permanente e universal, a Liga das Nações, com o objetivo de garantir a paz e a segurança entre os Estados. A construção da Liga das Nações representa a consolidação das iniciativas inauguradas em Haia, sobretudo, no que diz respeito à criação de uma organização de Estados universal fundamentada no princípio do multilateralismo e na criação de um órgão jurídico internacional para interpretar as normas internacionais (Reus-Smit, 1999, p.146).

A ordem internacional formada após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi o momento de renovação. Apesar do fracasso da Liga das Nações, os Estados criaram a maior organização intergovernamental universal e permanente, as Nações Unidas. Desse modo, a nova ordem internacional reafirmou o propósito moral do Estado moderno e as normas de justiça legislativa ao criar, ao longo do

século XX, novos organismos multilaterais e normas internacionais que regem a conduta entre os Estados e coordenam a cooperação entre eles. Assim, tanto o multilateralismo quanto as normas internacionais se tornaram a base da ordem internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU⁹, em 1948, representa o marco da evolução do regime de direitos humanos internacional, que ocorreu no decorrer do século XX. Um dos exemplos dessa evolução foi a assinatura, em 1989, da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada por quase todos os países, com exceção dos Estados Unidos e Somália¹⁰. A convenção tem o objetivo de proteger as crianças não somente em períodos de guerra, mas também durante a paz.

Assim, somente após 1945, a crença hegemônica sobre propósito moral dos Estados modernos, constituída a partir do século XIX, pôde também ser identificada com a evolução do regime de direitos humanos. Anteriormente, como foi assinalado, as razões que justificavam a soberania dos Estados modernos estavam baseadas nos princípios que identificam o Estado legítimo como aquele que expressa e avança os interesses de seus cidadãos a partir da garantia das liberdades individuais. Esses ideais, entretanto, somente foram incorporados internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

“(...) after the Second World War legitimate statehood was more explicitly tied to the protection of basic human rights. This connection has been articulated in an ever expanding battery of international human rights instruments. (...)The progressive development of these human rights instruments has formally enshrined modern ideals of legitimate statehood in the normative fabric of international society, extending the influence of such values from the constitution of basic institutional practices to the prescription of state-society relations” (Reus-Smit, 2001, p.531).

Por esse motivo, Reus-Smit (2001) argumenta que o regime de direitos humanos se tornou um dos elementos normativos que justificam a legitimidade dos Estados e suas ações. A proteção dos direitos humanos seria, então, um dos elementos do propósito moral dos Estados modernos, justificando, assim, o princípio organizacional da soberania. Como afirma o autor:

⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução A/RES/217(III)A de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/history.shtml>. Acesso em: 07/09/2010.

¹⁰ Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&lang=en. Acesso em: 07/09/2010.

“The protection of basic human rights is integral to the moral purpose of the modern state, to the dominant rationale that licenses the organization of power and authority into territorially defined sovereign units. The tensions that exist between sovereignty and human rights stem not from their separateness, from their status as parallel and antagonistic regimes, the latter instituted to civilize the former, but from the inherently contradictory nature of the modern discourse of legitimate statehood, a discourse that seeks to justify territorial particularism on the grounds of ethical universalism” (Reus-Smit, 2001, p.520).

Nesse sentido, o autor discorda das abordagens que tratam o regime de direitos humanos como um regime compensatório ao princípio da soberania, ou seja, como um regime que limita a conduta dos Estados ao defender padrões universais de comportamento e de direitos individuais que perpassam as fronteiras estatais.

“Treating these as separate, mutually contradictory regimes obscures the justificatory role that human rights principles have performed in the constitution of the modern sovereign order” (Reus-Smit, 2001, p.520).

Como dito anteriormente, a soberania não é um conceito auto-referenciado e independente, já que está inserida dentro da estrutura constitucional formada por complexos ideológicos da qual a soberania é, senão, um de seus elementos. Assim, o princípio da soberania precisa ser justificado a partir de concepções particulares do que pode ser considerado um Estado legítimo em um determinado sistema internacional, assim como as formas legítimas de ação.

“In the twentieth century, sovereignty has been increasingly justified in terms of state’s role as guarantor of certain basic human rights and freedoms, supplanting the politically impotent legitimating principle of divine right” (Reus-Smit, 2001, p.520).

Sendo assim, o regime de direitos humanos pode ser entendido como um elemento normativo da estrutura constitucional desse sistema internacional que emergiu após a Segunda Guerra Mundial e se fortaleceu com o fim da Guerra Fria.

2.2

O Cosmopolitismo Liberal

O conceito de estrutura constitucional da sociedade moderna de Estados permitiu compreender como houve a formação de uma ordem internacional, assentada no direito internacional e em instituições multilaterais, que reproduz um conjunto de normas, valores e crenças intersubjetivas. A partir de 1945, o regime de direitos humanos se tornou um dos elementos normativos do propósito moral

dos Estados de modo que a proteção desses direitos se tornou central para justificar a legitimidade dos Estados e suas ações.

A proteção dos direitos humanos está baseada no ideal cosmopolita de que todos os indivíduos, independentemente do seu Estado de origem, são pessoas livres e iguais que fazem parte de uma comunidade global (Lu, 2005, p.402). A dissertação utilizará as contribuições teóricas da corrente cosmopolita liberal para entender como o regime de direitos humanos se fortaleceu como um dos aspectos centrais da ordem global, sobretudo na década de noventa. A emergência do discurso em torno das crianças-soldado será analisada, posteriormente, como constitutiva dessa ordem global.

Vale esclarecer que o cosmopolitismo não pode ser definido como uma perspectiva teórica homogênea, formada apenas pela corrente liberal. O cosmopolitismo deve ser compreendido como um conjunto de teorias multidisciplinares que pensam a humanidade como única, apesar das múltiplas diferenças entre as sociedades (Fine, 2007).

Pode-se defini-lo, então, como a abordagem metodológica e normativa que parte do pressuposto central de que a humanidade deve ser entendida a partir de um ponto de vista universal (Fine, 2007). Assim, as perspectivas cosmopolitas defendem que a análise das relações sociais a partir de teorias centradas nas abordagens nacionais não permite compreender as mudanças na esfera global, sobretudo, no contexto atual de globalização e intensificação das interconexões globais (Beck, 2000).

O cosmopolitismo liberal possui suas bases na tradição filosófica de Kant¹¹ para pensar as relações internacionais na medida em que esse filósofo é considerado o inaugurador do cosmopolitismo moderno (Cheah, 2006; Benhabib; 2006; Devetak, 2007; Fine, 2007; Held, 2009). Partindo do pensamento iluminista, Kant acreditava que o progresso da humanidade seguiria um caminho teleológico alcançado por meio do uso da razão. Nesse processo de evolução racional, os Estados perceberiam os efeitos nefastos da guerra sobre seus recursos e populações. O progresso da humanidade e o bem-estar coletivo dependeriam, em última instância, da abolição do uso da força como mecanismo de manutenção

¹¹ As obras de Kant que mais influenciaram o cosmopolitismo liberal foram a “Perpetual Peace” e “Idea for a Universal History from a Cosmopolitan Point of View” (Cheah, 2006; Benhabib; 2006; Devetak, 2007; Fine, 2007).

da ordem internacional e consequente emergência de uma confederação de Estados Republicanos capaz de tomar decisões coletivas e nortear as estratégias de ação cooperativa (Benhabib, 2006; Cheah, 2006 ; Devetak, 2007; Fine, 2007).

Assim, Kant argumentava que a paz perpétua seria alcançada quando os Estados aderissem a uma confederação de Estados livres fundamentada em três pilares. O primeiro é a adesão de todos os Estados a um sistema representativo, a República, onde a liberdade e a igualdade dos indivíduos estariam asseguradas. O segundo pilar é a consolidação do direito internacional por meio da criação de um pacto de não agressão entre os Estados. Finalmente, o terceiro é a criação do direito cosmopolita que garantiria a hospitalidade universal. O direito cosmopolita procurava aumentar as relações entre os indivíduos, fomentando, dessa forma, a construção de uma comunidade humana (Benhabib, 2006; Fine, 2007).

Portanto, a formação de uma comunidade global baseada na coexistência pacífica entre os Estados seria atingida quando os três pilares para a condição cosmopolita fossem assegurados. Entretanto, Kant não defendia a formação de um governo-mundo, pois “Kant regarded state sovereignty as inviolable because state was formed through an original contract by rational consensual individual will” (Cheah, 2006, p.488).

Segundo o filósofo, a confederação de Estados permitiria a formação de uma comunidade humana onde todos estariam subordinados à autoridade da lei, possibilitando, assim, o desenvolvimento de uma noção de moralidade universal (Fine, 2007, Devetak, 2007, Linklater, 2002, Shapcott, 2008).

Tendo em vista a influência de Kant, as contribuições teóricas do cosmopolitismo liberal estão assentadas no universalismo e no desenvolvimento de narrativas que contribuam para a construção de uma ordem política dividida em comunidades particulares, mas baseadas em uma noção de humanidade (Shapcott, 2008, p.195). Nesse sentido, as contribuições teóricas partem do pressuposto de que

“(...) no individual person or group of people is ruled out of moral consideration *a priori* or by virtue of their membership of different communities. Cosmopolitanism means that obligations to friends and neighbours – our fellow countrymen – must be balanced with obligations to strangers and to humanity, and that at times humanity must be given first priority. It recognises that humans are situated in both the community of their birth (or adoption) and the community of humankind, but that being so situated requires that neither realm is exclusive of the other nor exhaust our moral responsibilities” (Shapcott, 2008, p.196)

Assim, de um ponto de vista regulatório, o cosmopolitismo liberal está assentado na promoção de uma noção de humanidade de forma que os indivíduos possam ser considerados como iguais e portadores de direitos fundamentais, independentemente do seu Estado de origem. Em outras palavras,

“cosmopolitanism refers to those basic values that set down standards or boundaries which no agent, whether a representative of a global body, state or civil association, should be able to violate. Focused on the claims of each person as an individual, these values espouse the idea that human beings are in fundamental sense equal, and that they deserve equal political treatment, that is, treatment based upon the equal care and consideration of their agency, irrespective of the community in which they were born or brought up. (...) But such values are already enshrined in the law of war, human rights law, the statutes of the ICC [International Criminal Court] and many other international rules and legal arrangements” (Held, 2009, p.537).

O cosmopolitismo liberal defende a ampliação do alcance do direito internacional para além das questões de soberania estatal, trazendo o estabelecimento dos direitos individuais para a esfera internacional (Fine, 2007, p.2). Sendo assim, os avanços desses direitos são interpretados pelo cosmopolitismo liberal como centrais para o desenvolvimento do direito cosmopolita dentro da ordem global (Held, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos marcaria, portanto, o primeiro passo do processo de evolução do direito cosmopolita na medida em que se tornou a base do regime de direitos humanos, definido por Benhabib (2006) como “a set of interrelated and overlapping global and regional regimes that encompass human rights treaties as well as customary international law or international soft law” (Benhabib, 2006, p.27). Assim, o avanço do regime dos direitos humanos na esfera global é compreendido como o fortalecimento do ideal cosmopolita de que todos os seres-humanos são legalmente iguais, possuindo direitos fundamentais que não devem ser violados por nenhum Estado. Dessa forma, o cosmopolitismo defende a formação de uma moral universal por meio da institucionalização dos direitos básicos dos indivíduos na esfera internacional (Benhabib, 2006).

É importante mencionar que a evolução do regime de direitos humanos foi acompanhada também pelo fortalecimento do direito internacional humanitário, sendo as Convenções de Genebra e os seus protocolos adicionais as suas principais normas, e pela evolução de dois conceitos relacionados, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Os primeiros podem ser definidos

como atos cometidos por indivíduos, membros de Estado ou não, como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil (genocídio, limpeza étnica, extermínio em massa, escravidão, tortura, prostituição, violência sexual, perseguição, segregação racial, deportação forçada), enquanto os segundos são definidos como violação grave às Convenções de Genebra e a outras relativas às leis da guerra (Benhabib, 2006, p. 28).

A acusação por crimes contra a humanidade é vista pelo cosmopolitismo como um elemento central do processo de transição de um direito internacional para um direito cosmopolita na medida em que crimes cometidos internamente por indivíduos podem ser julgados por uma corte internacional (Fine, 2007, p.96).

O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional possui suas bases na crença cosmopolita de que a responsabilidade individual não deve se limitar às fronteiras dos Estados, pois toda a humanidade faz parte de uma comunidade comum e compartilha princípios e valores universais. Os crimes cometidos contra a pessoa humana não devem permanecer impunes, mas devem ser julgados pela comunidade internacional de modo que os direitos e as liberdades de todos os indivíduos sejam garantidos. Em outras palavras, o cosmopolitismo visa

“to free individuals from the constraints of national political power and rationality to promote moral autonomy and judgment. This means that no political actor escapes moral assessment. It means, for instance, that censure for political violence should not follow political affinity or rationality. Indeed, cosmopolitans have often repeated that state-dependent international morality must no longer be a sufficient condition of political agency and legitimacy. It should not matter, therefore, whether violence originates from the state or whether it is vulgarized in the hands of paramilitaries, guerrillas, mobs, or persons” (Grovoqui, 2005, p.104).

Assim, o cosmopolitismo liberal entende os avanços das normas internacionais como parte do processo de desenvolvimento de uma ordem cosmopolita global onde os Estados estariam cada vez mais subordinados à autoridade do direito cosmopolita, garantindo, dessa forma, os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Nesse sentido,

“Cosmopolitan norms of justice, whatever the conditions of their legal origination, accrue to individuals as moral and legal persons in a worldwide civil society. Even if cosmopolitan norms arise through treatylike obligations, such as the UN Charter can be considered to be for the signatory states, their peculiarity is that they endow individuals rather than states and their agents with certain rights and claims. This is the uniqueness of the many human rights agreements signed since World War II. They signal an eventual transition from a model of international law understood as international public law that binds and bends the will of sovereign nations” (Benhabib, 2006, p. 16).

A dissertação pretende, então, argumentar como a ordem internacional defendida pelo cosmopolitismo liberal reproduz e reforça a estrutura constitucional da sociedade moderna de Estados ao defender o conjunto de valores que estão centrados nos direitos fundamentais dos indivíduos. Como visto anteriormente, o Estado legítimo está identificado com a garantia das liberdades e dos direitos individuais de modo que os indivíduos possam avançar os seus interesses.

Além disso, a consolidação das normas de justiça procedimental legislativa possibilitou tanto o avanço do direito internacional e das instituições multilaterais como os principais meios de resolução de conflitos entre os Estados quanto a incorporação dos direitos humanos na esfera internacional, fortalecendo a visão de que todos os indivíduos são portadores de direitos e liberdades independentemente do seu Estado.

Na concepção de soberania dentro da ordem internacional moderna, os Estados, para dela fazerem parte, devem respeitar princípios e valores, como os direitos humanos e o Estado de Direito, pois a soberania precisa ser justificada a partir de normas e crenças compartilhadas intersubjetivamente, ou seja, a soberania não é um princípio independente na medida em que está inserido dentro do complexo ideacional que constitui a estrutura constitucional do sistema internacional de Estados modernos.

“Sovereignty no longer means ultimate and arbitrary authority over a circumscribed territory; states which treat their citizens in violation of certain norms, close their borders, prevent freedoms of market, speech, and association and the like are thought not to belong within a specific society of states or alliances; the anchoring of domestic principles in institutions shared with others is crucial” (Benhabib, 2006, p.24).

Entretanto, além das contribuições teóricas supracitadas, é importante ressaltar que há também correntes cosmopolitas que criticam a base da corrente liberal na tradição política e filosófica europeia ao afirmar que os princípios universais defendidos por esta tradição são situados histórica e culturalmente. O cosmopolitismo não pode estar assentado na busca de padrões universais, mas na aceitação da diversidade por meio do diálogo entre diferentes culturas de modo que não haja a tentativa de homogeneização de todos dentro de um padrão específico de humanidade (Appiah, 2003).

A vertente vernacular defende o cosmopolitismo como a coexistência de práticas e visões de mundo de diferentes culturas com o objetivo de incluir as sociedades que sempre estiveram à margem desse processo (Werbner, 2006). Bhabha & al (2000) adotam a ideia de *cosmopolitismos* como aquela que aceita a diversidade a partir de várias visões sobre a universalidade, ou seja, o cosmopolitismo não deve ser reduzido à manifestação do projeto iluminista moderno, mas deve ser formado por meio do diálogo entre as diferentes visões e significados de humanidade e de universal.

Linklater (2002; 2006) e Shapcott (2008) também discutem sobre a criação de um consenso moral global em torno de princípios comuns que não sejam reflexo de padrões históricos e culturais específicos, mas que estejam assentados na noção de humanidade. Ambos defendem que o princípio “*Do no Harm*”, isto é, a tentativa de não prejudicar ou causar danos aos outros, nacionais ou estrangeiros, seria um modo de criar esse consenso moral, podendo se tornar, portanto, no princípio chave para se alcançar uma noção de moralidade universal. Tal princípio já estaria presente nos direitos humanos, no direito internacional humanitário e em convenções internacionais, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Entretanto, também não há um consenso em torno do que significa causar danos ou prejudicar pessoas ou uma comunidade específica uma vez que culturas distintas podem classificá-los de diferentes maneiras. Linklater (2006), por isso, defende o fortalecimento do diálogo em torno do tema de forma a criar uma definição que leve em conta as visões culturais distintas.

2.2.1

A sociedade civil global e a mobilização em torno da questão das crianças-soldado

Outra discussão levada a cabo pelo cosmopolitismo liberal diz respeito ao fortalecimento da sociedade civil global dentro do contexto de globalização, de aumento das interconexões globais facilitadas pela tecnologia da informação, de expansão das organizações multilaterais, do direito internacional e do regime de direitos humanos. Essas transformações na política mundial são interpretadas como um movimento de expansão em direção a uma ordem global onde houve a

inclusão de múltiplos atores não estatais, dentre os quais as corporações transnacionais e os diferentes membros da sociedade civil global, deixando, portanto, de ser um espaço reservado às relações entre os Estados (Held, 2009; Kaldor, 2003).

A sociedade civil global é composta por organizações não governamentais transnacionais, movimentos sociais e outras associações formais e informais, possuindo o papel no âmbito global de levar assuntos de preocupação pública para o topo da agenda internacional e pressionar órgãos internacionais e Estados. Ademais, a incorporação de atores da sociedade civil global em organizações internacionais, como no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, é percebida como um fator relevante para o aumento da legitimidade de referidas instituições multilaterais, pois possibilitaria a democratização do processo de tomada de decisões no plano internacional para além de uma agenda meramente definida pelos interesses dos Estados Nacionais (Kaldor, 2003; Held, 2009; Breen, 2003).

Por conseguinte, o avanço do regime de direitos humanos deve ser relacionado com o fortalecimento da sociedade civil global na medida em que a expansão de normas específicas relativas aos direitos individuais foi resultado da mobilização de atores não estatais que pressionaram os Estados e organismos multilaterais para a sua assinatura e ratificação. Logo, a expansão do regime de direitos humanos deve ser compreendida como consequência de um processo de constituição de uma ordem global formada não somente por Estados, mas por múltiplos atores, alterando, por isso, a política entre os Estados e suas fontes de legitimidade (Kaldor, 2003).

Um dos exemplos de atuação da sociedade civil global foi o papel das organizações não governamentais no processo de formulação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (PECCA). As organizações não governamentais não concordaram com o artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança que permitia a participação de crianças com idade entre 15 e 17 anos em conflitos armados. Por essa razão, em 1994, foi formado um Grupo de Trabalho para elaborar o PECCA que procurava estabelecer 18 anos como idade mínima para a participação em conflitos armados. Vale lembrar que a luta pela assinatura do PECCA se tornou uma das formas mais importantes de pressão das

redes transnacionais de direitos humanos para acabar com o recrutamento de crianças nas guerras contemporâneas.

Em vista disso, as discussões sobre o fortalecimento da sociedade civil global dentro das perspectivas cosmopolitas liberais contribuem para a análise do problema de pesquisa proposto na dissertação. A emergência do discurso dominante sobre as crianças-soldado ocorreu dentro do contexto de interação entre os órgãos das Nações Unidas e organizações não governamentais de modo que o entendimento sobre a participação desses atores na esfera global se torna relevante para a compreensão do problema de pesquisa.

2.3

Os Estudos de Gênero: elementos para compreender a construção social das crianças-soldado

A dissertação utilizará os estudos de gênero na disciplina de Relações Internacionais com o objetivo de complementar a análise sobre a construção social da infância dentro do contexto de expansão do regime de direitos humanos. Os estudos de gênero ajudam a compreender como as crianças foram constituídas como objeto de proteção na medida em que foram excluídas da esfera pública, e, por conseguinte, do âmbito das atividades políticas, inclusive da guerra. Por isso, a utilização dos estudos de gênero é justificada na medida em que ilumina como a emergência do discurso dominante sobre as crianças-soldado revela uma tensão entre a própria definição naturalizada de infância e de soldado.

Os estudos de gênero entraram na disciplina a partir do fortalecimento das correntes feministas nas Relações Internacionais durante a década de noventa. Nesse período, correntes críticas¹² questionaram as bases metodológicas, epistemológicas e ontológicas das teorias dominantes (Neorealismo e Neoliberalismo)¹³. A teoria feminista parte do pressuposto central de que a disciplina silenciou as questões de gênero na produção de conhecimento de modo que se torna necessário entender como as construções sobre o feminino e sobre o masculino influenciaram e influenciam a política internacional. As construções de gênero afetam a forma pela qual os indivíduos atribuem significados e interpretam

¹² Pós-modernismo, Pós-estruturalismo e Teoria Crítica

¹³ A teoria feminista pode ser incluída dentro das teorias críticas do “Terceiro Debate” (Lapid, 1989) na medida em que compartilha com os preceitos defendidos por estas teorias, como a orientação normativa de suas pesquisas e o pluralismo epistemológico e ontológico (Tickner, 1997, p.198).

o mundo em que vivem. Ao negar a neutralidade das teorias com relação ao gênero, o feminismo possibilita desnaturalizar as desigualdades de gênero presentes nos conceitos centrais da disciplina, sobretudo o Estado (Sylvester, 1994).

Entretanto, a teoria feminista não é homogênea. Segundo True (1996) e Sylvester (1994), três correntes centrais podem ser identificadas: a corrente liberal, *standpoint* e pós-modernas. De forma resumida, a corrente liberal afirma que apesar da expansão dos direitos das mulheres e do seu acesso ao mercado de trabalho e às funções políticas, as mulheres continuam sendo excluídas de atividades políticas, como, por exemplo, alto cargo nas funções militares, ou seja, as mulheres ainda não são consideradas iguais aos homens. A corrente *standpoint* reconhece que há diferenças inerentes na natureza e nas experiências de homens e mulheres, sendo a de maior relevância a maternidade. Tais diferenças influenciam os diferentes pontos de vista que homens e mulheres vão produzir na construção do conhecimento. Já a corrente pós-moderna defende que tanto as noções de masculinidade e feminilidade foram construídas discursivamente, criando, por isso, relações de dominação entre as duas categorias (Sylvester, 1994, p.10).

Na dissertação, serão utilizadas as contribuições teóricas da corrente feminista pós-moderna que concentram a sua análise nas construções discursivas sobre o feminino e sobre o masculino. Para essa corrente, as relações dicotômicas presentes na constituição desses dois conceitos criam hierarquias, naturalizando, portanto, relações de poder (True, 1996).

Torna-se importante frisar que a utilização da abordagem feminista pretende desnaturalizar a associação entre as mulheres e as crianças como pertencentes à esfera privada e, em função disso, percebidas como objeto de proteção. A utilização dessas contribuições teóricas objetiva problematizar essa associação e ressaltar como a constituição da criança a exclui das atividades políticas. Sendo assim, essa abordagem ilumina questões que mostram como o fenômeno das crianças-soldados é mais complexo do que a forma como este é trabalhado por outras literaturas (Brocklehurst, 2006).

Além disso, o feminismo não trabalha com o indivíduo como uma categoria única, mas demonstra como características pessoais, como o gênero, são responsáveis por criar violências contra tais indivíduos, como no caso das mulheres (Tickner, 1997). Assim, pode-se estudar como indivíduos são afetados

de forma específica por fazerem parte de determinado grupo, como no caso das meninas envolvidas nas guerras contemporâneas.

Contudo, os estudos de gênero não incluem apenas a análise da mulher e do feminino, mas também do homem e do masculino, ou seja, a mulher não pode ser estudada de forma isolada do homem. Nesse sentido, a definição de gênero possui um aspecto relacional, pois tanto o feminino quanto o masculino dependem um do outro para a criação de atributos específicos associados a eles. No entanto, as características associadas à masculinidade – poder, autonomia, racionalidade – foram construídas socialmente e culturalmente em oposição às características associadas à feminilidade – fraqueza, dependência, emoção. Essas construções binárias¹⁴ foram responsáveis pela formação de relações desiguais de poder que naturalizam o papel inferior da mulher na sociedade (Tickner, 1997).

Em vista disso, as feministas procuram argumentar como a constituição do Estado moderno reproduziu crenças patriarcais ao atribuir ao Estado características relacionadas ao masculino. A divisão entre esfera pública e privada passa, então, a ser associada à divisão entre masculino e feminino, colocando a mulher como naturalmente subordinada (Peterson, 1992; Tickner, 1996; Enloe, 2000). Assim, o Estado moderno não pode ser estudado como uma construção neutra em relação ao gênero. Ele está associado às experiências masculinas na esfera pública, pois deve agir de forma racional e autônoma para lidar com as relações internacionais (Tickner, 1992, p.29).

As políticas de Segurança Nacional possuem papel central na reprodução das características masculinizadas do Estado na medida em que tratam das políticas que garantirão a sobrevivência da pátria contra os inimigos externos. Desse modo,

“an allegedly ‘natural’ protector is the person who has not just the physical strength or the collective physical resources to wield definitive power but who – allegedly – is most capable of thinking in certain way: more ‘strategically’, more ‘rationally.’ The protectors are those who can see beyond the minutiae of daily life – those who have the ability to see the Big Picture. In any patriarchal society, the protectors are deemed to be natural controllers of the protected not merely because they are stronger than the protected but because they are (allegedly) smarter. They can act ‘for their own good.’ The masculinization of national security studies and of national security policymaking therefore flows directly out

¹⁴ É importante ressaltar que estas são construções simbólicas, constituídas socialmente, de forma que tanto homens quanto mulheres podem assumir características relacionadas à masculinidade e à feminilidade. O que o feminismo pretende frisar é como os atributos da feminilidade são desvalorizados em relação aos atributos da masculinidade (Tickner, 1997).

of the patriarchal belief that one has to be ‘manly’ in order to be rational enough to be responsible for the security of ‘woman and children’ (Enloe, 2007, p. 61).

Sendo assim, os homens não estão somente destinados a desenvolver a política nacional, mas os cidadãos, homens e adultos, serão os soldados nos tempos de guerra que defenderão sua pátria contra o inimigo externo. Por conseguinte, as feministas ressaltam como o militarismo presente dentro da própria constituição do Estado reforça as relações dicotômicas entre o masculino e o feminino (Enloe, 2000; 2007).

As políticas de recrutamento de soldados, inseridas no quadro mais amplo da junção entre o Estado e militarismo, reproduzem as noções de masculinidade ao valorizar em seus discursos a necessidade de que os soldados sejam racionais, estratégicos, fortes, valentes, viris e, por conseguinte, capazes de proteger as “mulheres e crianças” do inimigo. Os soldados, portanto, se tornam os heróis e protetores da população mais vulnerável (Enloe, 2000).

Em outras palavras, as mulheres e as crianças, que estão restritas à esfera privada, se tornam objeto de proteção, deixando de ser percebidas como agentes neste que é o âmbito fulcral da atuação estatal, a guerra (Tickner, 1992, p.40). Os cidadãos homens e jovens se tornam os protetores da pátria, sendo a maior prova de cidadania a própria morte pela pátria. Além disso, a transformação do homem em soldado também se torna a forma do homem provar a sua masculinidade.

“During war, and in times of crisis more generally, states exhort masculine heroes, or ‘protectors’ to fight for the defense of the ‘mother’ country. (...) But a protector is a relational concept, often gendered, that depends on the presence of those in need of protection; it requires the existence of those who are believed to be incapable of protecting themselves, a category to which all women, children, and some men have been assigned” (Tickner, 1996, p.155).

Como crianças-soldado estão inseridas dentro de um discurso específico sobre a infância, tanto meninas quanto meninos menores de 18 anos recrutados por grupos armados estão dentro de uma categoria específica de infância que é reproduzida pelas principais normas internacionais. Nesse sentido, não há distinção entre meninas e meninos, ambos são afetados igualmente pelo fenômeno. Entretanto, as relações de gênero devem ser levadas em consideração uma vez que muitos dos efeitos do fenômeno nas meninas ocorrem justamente por elas serem do sexo feminino (Fox, 2004, p.468).

Sendo assim, contribuições teóricas feministas ressaltam como o discurso criado em torno das crianças-soldado negligencia o papel das meninas-soldados

no lugar de combatentes, já que são sempre vistas como escravas sexuais ou objetos de exploração. Como afirma Tickner (1996), o lugar da mulher na construção da identidade do Estado moderno sempre foi atrelado à esfera privada. A mulher não possui um papel na guerra, ao contrário, elas são objetos de proteção dos soldados, homens e jovens (Tickner, 1996, p.206). Por sua vez, as meninas-soldado são negligenciadas já que são enquadradas em uma só categoria, ou seja, elas são utilizadas para realizar trabalhos domésticos e sexuais para os soldados. Portanto, a análise feminista do fenômeno é fundamental para iluminar as relações de gênero desiguais que estão presentes na construção do discurso das crianças-soldado.

2.4 Conclusão

As seções anteriores procuraram apresentar os conceitos e contribuições teóricas que permitem analisar o problema de pesquisa proposto na dissertação. Nos próximos capítulos, explicaremos, à luz das referidas teorias, como a emergência do discurso das crianças-soldado será compreendida como constitutiva da ordem internacional, fortalecida durante a década de noventa. Os valores, os princípios e as normas reproduzidas por essa ordem informaram como o discurso sobre as crianças envolvidas diretamente nas guerras contemporâneas foi responsável pela construção de narrativas e representações dominantes.

A utilização do conceito de estrutura constitucional da sociedade moderna de Estados é justificada com o objetivo de analisar como a ordem internacional do Pós-Guerra Fria foi constituída por uma estrutura normativa, formada desde o fim do século XIX, que reproduz normas, princípios, valores e crenças intersubjetivas assentadas no avanço dos interesses individuais. Nesse sentido, a estrutura constitucional moderna é responsável por constituir os parâmetros das fontes de legitimidade dos Estados. O regime de direitos humanos se tornou um dos elementos que legitimam a soberania dos Estados, isto é, o seu papel está identificado com a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

A estrutura constitucional da sociedade moderna de Estados informou, portanto, como as unidades soberanas foram legitimadas dentro desse sistema de Estados, moldando, também, as instituições fundamentais por meio das quais os

Estados solucionam suas controvérsias: o direito internacional e o multilateralismo (Reus-Smit, 1999).

Sendo assim, a utilização das contribuições teóricas do cosmopolitismo liberal complementa e reforça o conceito de estrutura constitucional da sociedade moderna de Estado na medida em que os teóricos do cosmopolitismo liberal argumentam como a ordem internacional está assentada em normas internacionais e instituições multilaterais que defendem princípios e valores universais, contribuindo, por isso, para a formação de uma comunidade global.

Em outras palavras, o cosmopolitismo liberal identifica como principal manifestação do avanço em direção a uma comunidade global a emergência de normas, organizações, regimes e cortes internacionais, além de declarações, convenções e o próprio regime de direitos humanos (Fine, 2007). Portanto, a assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), em 1989, será compreendida como parte do processo de evolução do regime de direitos humanos.

A partir dessas chaves teóricas, analisaremos criticamente como as guerras contemporâneas passam a ser interpretadas como ambientes violadores dos padrões internacionais, sobretudo, das normas do direito internacional humanitário e do regime de direitos humanos. Por esse motivo, o recrutamento de meninas e meninos é identificado como uma característica marcante dos conflitos armados contemporâneos onde os direitos que garantem a promoção das condições indispensáveis para a formação física, emocional e psicológica das crianças não estariam sendo seguidos.

Por isso, durante a década de noventa, os órgãos das Nações Unidas e organizações não governamentais internacionais se mobilizaram tanto para evitar e proibir o envolvimento de crianças em guerras por meio da assinatura de normas internacionais pelos Estados quanto para criar e apoiar programas de desmobilização e reintegração para as já envolvidas em conflitos armados. A constante interação destes atores foi responsável pela formação de um discurso dominante que autoriza somente narrativas e representações específicas sobre as crianças-soldado.

Essas narrativas e as representações reproduzidas pelo discurso dominante estão centradas na necessidade de proteção dos meninos e meninas recrutadas por grupos armados. No entanto, a construção do discurso é decorrente de uma visão

de infância, histórica e cultural, mas que foi institucionalizada por meio dos direitos estabelecidos pela CDC.

Assim, analisaremos criticamente a emergência do discurso dominante sobre as crianças-soldado com o objetivo de investigar em que medida as narrativas e representações dominantes reafirmam a necessidade de existência das instituições fundamentais como o único meio para solucionar o fenômeno.

O próximo capítulo analisará o processo de formação do discurso dominante durante a década de noventa. Primeiramente, serão apresentadas as iniciativas tomadas pelas Nações Unidas e pelas organizações não governamentais tanto para denunciar o recrutamento de crianças envolvidas nas guerras contemporâneas quanto para criar medidas para evitar a participação de mais crianças e para reintegrar socialmente aquelas já envolvidas.

Em seguida, serão discutidos os aspectos centrais do discurso dominante, tendo como base o Relatório Machel. O relatório, publicado em 1996 pelas Nações Unidas, é o principal documento sobre o impacto dos conflitos armados contemporâneos nas crianças, por isso é a principal referência de toda a literatura produzida sobre o assunto.

Finalmente, o quarto capítulo será destinado a investigar criticamente as implicações políticas do discurso dominante a partir do marco teórico proposto nesse capítulo. Nesse sentido, será analisado como o entendimento “ocidentalizado” de infância, aliado a interpretação das guerras contemporâneas, foram responsáveis pela construção de narrativas que admitem uma representação particular das crianças-soldado.